HABEAS CORPUS Nº 502.694 - RS (2019/0096451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ROGERIO BASSOTTO
ADVOGADO	:	ROGERIO BASSOTTO - RS080267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JULIANA DA SILVA CHAVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANA DA SILVA CHAVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou o *writ* de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 351):

> PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.
> Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranqüilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu "status" na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória da paciente para garantia da ordem pública.
> Habeas corpus denegado.

O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Pede, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz que restou incontroverso nos autos que se trata de pessoa primária, sem antecedentes criminais, com residência fixa e trabalho honesto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade

a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva teve a seguinte fundamentação (fls. 111/112):

> Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima expostas, indefiro o pedido de liberdade provisória de Juliana e Andréia.
>
> Com efeito, presentes os pressupostos para a segregação cautelar (Fumus Commissi Delicti e Periculum Libertatis) e, **tratando-se de garantia da ordem pública, imprescindível se faz que as acusadas permaneçam recolhidas, eis que o delito a elas imputado se reveste de gravidade, trazendo em seu bojo a prática de outros tantos delitos, que da mesma forma abalarão a pacata comunidade local.**
>
> **Assim, converto a prisão em flagrante em preventiva**, o que faço com fundamento no artigo 312 e 313, do CPP, posto que **presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito em tese praticado - tráfico de substância entorpecente - sendo tal medida necessária para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

Como se vê, para fundamentar a prisão preventiva, apontou-se a gravidade da conduta criminosa, uma vez que o tráfico traz em seu bojo a prática de tantos outros delitos, que da mesma forma abalarão a pacata comunidade local.

Acerca da matéria, a Sexta Turma tem entendido que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. No caso em apreço, a paciente foi flagrada com 6g de crack, ou seja, trata-se de quantidade não relevante (fl. 357).

Ademais, o decreto de prisão não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura da paciente JULIANA DA SILVA CHAVES, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo juízo de primeiro grau, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator